

PROCESSO	- A. I. N° 298633.0004/20-0
RECORRENTE	- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0168-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/05/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0124-12/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A VIA ADMINISTRATIVA. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia em discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, nos termos do art. 117 do RPAF/Ba. O caso envolve a interposição de Mandado de Segurança antes da lavratura do Auto de Infração. Defesa prejudicada. Entendimento amparado em parecer Jurídico da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS). O PAF deve ser encaminhado para o setor competente, no intuito de ser promovida a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, acrescido da multa e demais consectários, com os saneamentos de praxe que se façam necessários no entender do órgão de controle. Decisão unânime. Mantida a Decisão recorrida. Considerar **PREJUDICADO** análise do Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo (fls. 398/430), por meio do advogado Gabriel Gois, OAB/BA nº 54.607, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 5ª JJF que julgou Prejudicada a defesa do Auto de Infração lavrado em 15/12/2020, acusando o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.73 – Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação de serviço por ele tomado, ou, fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito fiscal (2016/2017) – R\$ 13.977.261,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que: A autuada no período de agosto de 2016 a junho de 2017 utilizou de forma antecipada e não prevista na legislação créditos de ICMS referentes a valores constantes de Pedidos de Restituição. A COELBA protocolizou estes Pedidos de Restituição, aguardou o prazo legal de 90 dias previsto no art. 78 do RPAF/BA para utilizar o crédito fiscal. Em todos os processos constam pagamentos referentes a 59 meses (cinco anos, exceto o mês do pedido). Após vencido o prazo de 90 dias, a COELBA utilizou em uma única parcela os valores totais constantes de cada pedido de restituição, contrariando a legislação, no dispositivo do art. 73, § 5º do RPAF/99, que determina que a restituição será em tantas parcelas mensais e consecutivas, quanto tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos. Sendo assim a autuada utilizou de maneira antecipada e não prevista na legislação, ao escriturar antecipadamente (em uma única parcela) os créditos provenientes dos processos de pedido de restituição, quando deveria ter apropriado estes créditos em 59 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Na decisão proferida pela 5ª JJF (fls. 381/387) foi apreciado que:

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal relacionada utilização antecipada de crédito de ICMS na conta corrente do imposto decorrente de procedimento restituição de tributo pago a maior ou de forma indevida. A exigência fiscal totalizou a cifra principal de R\$ 13.977.261,57, acrescido da multa de 60%.

A conduta do contribuinte desatendeu o estabelecido no art. 73, § 5º, do RPAF (Decreto Estadual nº 7.629/99) que estabelece que a restituição de tributo ou penalidade autorizada pelo fisco deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.

O contribuinte, na peça defensiva, apontou a existência de diversas ilegalidades que entende estar presentes no

ato de lançamento ora impugnado, a seguir enumerados:

- 1 – *Violação do art. 165 do CTN, dos arts. 160 e 161 do COTEB (Lei nº 3.956/1981) e do art. 33 da Lei Estadual nº 7.014/1996; todos eles relacionados ao direito de restituição de tributos recolhidos a maior ou recolhidos de forma indevida;*
- 2 – *Afronta da proibição constitucional à edição dos chamados “decretos autônomos” (art. 84, inc. IV da Constituição Federal (CF) c/c o art. 105, inc. V, da Constituição do Estado da Bahia e art. 99 do CTN);*
- 3 – *Ofensa ao princípio da estrita legalidade fiscal (art. 150, inc. I, da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN) e à reserva legal da atividade da Administração Pública Tributária (art. 37, caput, da CF/1988);*
- 4 – *Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput. c/c art. 150, inc. II, da CF/1988);*
- 5 – *Afronta ao princípio da vedação do confisco (art. 150, inc. IV, da CF/1988) em relação à multa lançada no Auto de Infração;*
- 6 – *Subsidiariamente: aplicação da técnica da “interpretação conforme e Constituição e a lei” ao caso sob análise, de maneira a afastar a exegese inconstitucional e abusiva atribuída pela SEFAZ- Ba ao § 5º do art. 73 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF/Ba), assegurando à impugnante interpretação condizente com os parâmetros constitucionais e legais.*

Pede a defesa que seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do § 5º, do art. 73 do RPAF/Ba e a consequente anulação do crédito tributário constituído no Auto de Infração.

Em razões subsidiárias, o contribuinte pede que o referido dispositivo do processo administrativo fiscal seja reinterpretado no sentido da contagem do número de parcelas para a restituição ou compensação do indébito seja realizado apenas em função do número de meses nos quais foram canceladas as faturas e não pelo número de meses em que essas faturas foram originalmente emitidas.

Não foram suscitadas nulidades do procedimento fiscal. Nenhuma desconformidade ou vício formal foram apurados por esta Relatoria na fase de instrução do feito.

Os argumentos de mérito enumerados acima, nos itens 1, 2, 3, 4 e 6, integraram o Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração. O referido M.S. contém pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Inaudita Altera Parte, e o processo foi tombado no Poder Judiciário baiano sob o nº 0516765-10.2019.8.05.0001.

Levada a questão para exame da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), em procedimento de diligência determinada pelo colegiado desta 5ª JJF, o parecer jurídico foi sentido da total prejudicialidade da impugnação administrativa, considerando que o contribuinte já havia optado, antes da lavratura do A.I., em levar a discussão de mérito para o Poder Judiciário, devendo sobre o caso incidir a regra do art. 117 do RPAF/99, que apresenta a seguinte redação:

Art. 117. *A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

§ 1º *O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

I - *na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

II - *imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

Assim, considerando as disposições expressas do RPAF-Ba, contidas no art. 117, declaro prejudicado a impugnação administrativa interposta pelo sujeito passivo, devendo os autos serem remetidos ao órgão de controle da legalidade visando a inscrição do débito e prosseguimento da discussão da lide na esfera judicial.

No que se refere às alegações empresariais de confisco e da suposta multa abusiva, questão que não foi inserida no M.S., adiro também ao entendimento da PGE no sentido de não merecer sufrágio a tese defensiva, tendo em vista que a definição das sanções aplicadas por cometimento de infrações tributárias, são definidas em Lei Estadual, por conduta de atividade legiferante regular, não sendo possível em sede de contencioso administrativo a supressão ou readequação das mesmas sob o argumento da inconstitucionalidade da norma sancionatória.

Ademais, o art. 167, do RPAF/99, nos seus incisos I, II e III, estabelece que não compete aos órgãos administrativos de julgamento:

- a)** *Declaração de inconstitucionalidade;*
- b)** *Deliberar sobre questão que estiver sob apreciação do Poder Judiciário;*
- c)** *Negar a aplicação de ato normativo emanada de autoridade administrativa superior, que corresponde*

deixar de aplicar norma vigente no ordenamento jurídico do Estado.

Isto posto, julgo prejudicada a impugnação interposta pelo contribuinte, haja vista a empresa ter optado pela via judicial, ao que deve o Auto de Infração ser encaminhado para o setor competente, no intuito de ser promovida a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, nos termos do art. 117, § 1º, do RPAF-BA, no montante histórico de imposto de R\$ 13.977.261,57, mais multa de 60% e demais consectários, com os saneamentos de praxe que se façam necessários no entender do órgão de controle, inclusive representação pela ilegalidade do lançamento.

VOTO DIVERGENTE (quanto à fundamentação rel. à multa pecuniária lançada no auto de infração)

Um dos julgadores integrante da 5ª JJF proferiu voto divergente manifestando que no voto não deveria ter sido enfrentado a questão relacionada ao caráter confiscatório da multa, por entender que também é prejudicada, dado a desistência da impugnação na esfera administrativa, que implica em renúncia a todos os argumentos nela encartados, principais e subsidiários.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 398 a 430), o recorrente ressalta a sua tempestividade, apresenta uma síntese da autuação, julgamento na primeira instância declarando prejudicada a defesa administrativa, que entende deva ser reformada para expurgar a cobrança.

Em seguida apresenta um breve resumo dos fatos idênticos ao da impugnação inicial, pontuando:

- i)** No exercício de suas atividades emite faturas de energia elétrica relativas a notas fiscais cancelada: **a)** nova emissão/refaturamento; **b)** por determinação judicial; **c)** por diversos motivos;
- ii)** Faz ajustes do ICMS, nos termos do art. 397 do RICMS/BA, sem necessidade de formular pedidos de restituição, no prazo de dois meses após a ocorrência;
- iii)** Se ultrapassado o prazo, requer restituição nos termos do art. 74 e seguintes do RPAF/BA;
- iv)** Diante da dúvida quanto a interpretação do disposto no art. 73, § 5º do RPAF/BA “*deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos*”, formulou consulta a DITRI/SEFAZ, inclusive apresentando questionamento aritmético, tendo a SEFAZ apresentado a resposta no Processo Administrativo nº 411080.2018.8 (fl. 404), que não concordou com a sistemática apresentada, por retardar de forma desproporcional o prazo de restituição;
- v)** Interpôs Mandado de Segurança (MS), com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada perante ao Poder Judiciário do Estado Bahia, sob nº 0516765-10.2019.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (fl. 129) para garantir o exercício regular do seu direito à restituição do ICMS pago;
- vi)** Não tendo sido deferido o pedido liminar formulado, foi alvo da presente autuação.

Apresentado esse cenário, afirma que “*tendo em vista os argumentos delineados no writ retro apontado, e que serão detalhados, o auto de infração impugnando deve ser desconstituído, sendo anulado o crédito tributário nele lançado, posto que a autuação não possui qualquer amparo legal*”.

Preliminarmente, afirma que no Acórdão recorrido foi considerado ter renunciado a discussão na esfera administrativo, quando da distribuição do Mandado de Segurança, fundamentando que haver prejuízo do prosseguimento da lide na esfera administrativa quanto o objeto da autuação.

Argumenta que ao contrário do que foi sustentado, o auto de infração possui pedidos e causas de distintos do Mandado de Segurança, visto que o Writ busca discutir a ilegalidade e constitucionalidade da sistemática de restituição parcelada instituída pelo Estado da Bahia, após a resposta à consulta formulada, divergente da sistemática instituída pela NEONERGIA COELBA, enquanto as causas de pedir são diametralmente distintas, pois enquanto a ação judicial discute a legislação impugnada (legalidade/inconstitucionalidade), no auto de infração procurou demonstrar os motivos pelos quais a cobrança se encontra eivada de vícios hábeis a desconstituir-la.

Requer que seja reconhecida a distinção entre o auto de infração e a ação judicial.

No mérito, reapresentou os mesmos argumentos da impugnação inicial, apontando a existência de diversas ilegalidades que entende estar presentes no ato do lançamento, a seguir enumerados:

- 1 Violação do art. 165 do CTN, dos arts. 160 e 161 do COTEB (Lei nº 3.956/1981) e do art. 33 da Lei Estadual nº 7.014/1996; todos eles relacionados ao direito de restituição de tributos recolhidos a maior ou recolhidos de forma indevida;
- 2 Afronta da proibição constitucional à edição dos chamados “decretos autônomos” (art. 84, inc. IV da Constituição Federal (CF) c/c o art. 105, inc. V da Constituição do Estado da Bahia e art. 99 do CTN);
- 3 Ofensa ao princípio da estrita legalidade fiscal (art. 150, inc. I da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN) e à reserva legal da atividade da Administração Pública Tributária (art. 37, caput da CF/1988);
- 4 Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput. c/c art. 150, inc. II da CF/1988);
- 5 Afronta ao princípio da vedação do confisco (art. 150, inc. IV da CF/1988) em relação à multa lançada no Auto de Infração;
- 6 Subsidiariamente: aplicação da técnica da “interpretação conforme e Constituição e a lei” ao caso sob análise, de maneira a afastar a exegese inconstitucional e abusiva atribuída pela SEFAZ- Ba ao § 5º, do art. 73 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF/Ba), assegurando à impugnante interpretação condizente com os parâmetros constitucionais e legais.

Conclui requerendo que:

- a) Seja reconhecido a distinção entre o Mandado de Segurança e o Auto de Infração, com apreciação das razões de defesa e recursais;
- b) No mérito, que seja reformada a decisão julgando improcedente a parte impugnada, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do § 5º, do art. 73 do RPAF/BA, contando parcelas de restituição/compensação do indébito em função dos números de meses que foram emitidas originalmente as faturas;
- c) Seja anulado o crédito tributário constituído, haja vista a ausência de aparato legal/constitucional válido para promover a cobrança dos valores utilizados, reconhecendo em seu favor dos pedidos de restituição;
- d) Subsidiariamente, pede que seja aplicada a norma regulamentar em questão (§ 5º, do art. 73 do RPAF/BA) reinterpretando no sentido da contagem do número de parcelas para a restituição ou compensação do indébito seja realizado apenas em função do número de meses nos quais foram canceladas as faturas e não pelo número de meses em que essas faturas foram originalmente emitidas.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, a representante da contribuinte, Dra. Adriana Catanho Pereira – OAB/BA nº 52.243, que exerceu o seu direito de fala.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela 5ª JJF que julgou prejudicada a defesa do auto de infração que acusa escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito fiscal.

Conforme indicado na descrição dos fatos o estabelecimento autuado protocolizou Pedidos de Restituição de indébito relativo ao período de agosto/2016 a junho/2017, que compreende 59 meses e após vencido o prazo de 90 dias, creditou-se em **uma única parcela** os valores totais constantes de cada pedido de restituição, contrariando o disposto no art. 73, § 5º do RPAF/BA, que determina que a restituição será em **tantas parcelas mensais** e consecutivas, quanto tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.

No recurso voluntário interposto, o recorrente contesta o fundamento apresentado na decisão proferida pela primeira instância de que tendo optado pela esfera judicial, renunciou a discussão

na esfera administrativa e requer que seja reconhecida a distinção entre a lide estabelecida com a lavratura do auto de infração e a ação judicial.

Constatou que conforme indicado no requerimento final do recurso voluntário (fl. 429), o recorrente pede que no mérito, seja reformada a decisão julgando improcedente a parte impugnada, reconhecendo a constitucionalidade e a ilegalidade do § 5º, do art. 73 do RPAF/BA, contando parcelas de restituição/compensação do indébito em função dos números de meses que foram emitidas originalmente as faturas e subsidiariamente, que seja reinterpretado o disposto no § 5º, do art. 73 do RPAF/BA, no sentido da contagem do número de parcelas a serem restituídas/compensadas, e não pelo número de meses em que essas faturas foram originalmente emitidas.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- 1) Nas fls. 200 a 267 foi juntada com a defesa cópias de diversos processos de pedido de restituição de indébito que foram deferidos parcialmente. A exemplo do 007003.2018.0 (fl. 205) que foi deferido parcela inicial de R\$ 24.110,75 e 58 parcelas no mesmo valor;
- 2) No demonstrativo de fls. 7 a 10, os autuantes indicaram os valores das parcelas creditadas devidamente autorizadas nos pedidos formuladas e apuraram os valores das parcelas que foram creditadas de forma antecipada.
- 3) O estabelecimento autuado formulou consulta a DITRI/SEFAZ, no Processo nº 411080.2018.8 (fl. 404/405), quanto a interpretação do disposto no art. 73, § 5º do RPAF/BA, cuja resposta foi de que *“deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos”*;
- 4) Não concordando com a sistemática apresentada, interpôs Mandado de Segurança;

Conforme apreciado na decisão ora recorrida a cópia do Mandado de Segurança com pedido de Tutela Provisória de Urgência, anexado às fls. 345 a 368, no seu conteúdo verso, indica ato ilegal e abusivo do diretor da DITRI e do gerente da GECOT, faz referência a consulta e resposta acerca da condição estabelecida no art. 73, § 5º do RPAF/BA.

Constatou que os argumentos de mérito enumerados como objetivos do Mandado de Segurança nº 0516765-10.2019.8.05.0001, na alínea “a” (fls. 346 e verso) versa sobre assegurar o *“seu direito líquido e certo à repetição e/ou compensação do indébito tributário sem a restrição abusiva e constitucional de fracionamento em parcelas previstas no § 5º do art. 73 do Decreto nº 7.629/99”*, cujos itens **1, 2, 3, 4 e 6**, indica: Violação do art. 165 do CTN, arts. 160 e 161 do COTEB e art. 33 da Lei nº 7.014/1996; Afronta da proibição constitucional à edição dos chamados “decretos autônomos” (art. 84, IV da CF c/c o art. 105, V da CF do Estado da Bahia e art. 99 do CTN); Ofensa ao princípio da estrita legalidade fiscal (art. 150, I da CF c/c o art. 97 do CTN e art. 37 da CF); Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, c/c art. 150, II da CF); Afronta ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV da CF) em relação à multa lançada no Auto de Infração;

E ainda, subsidiariamente, conferir *“interpretação conforme a Constituição e a lei”* de maneira a afastar a exegese constitucional e abusiva atribuída pela SEFAZ-Ba ao § 5º, do art. 73 do RPAF/BA.

Diante do exposto, constata-se que a motivação do lançamento foi o fato de o contribuinte ter lançado a título de crédito fiscal em parcela única os valores deferidos nos processos de restituição de indébito, ao invés de parcelas mensais, iguais e consecutivas quanto tenha sido os meses em que ocorreu os pagamentos indevidos, contrariando o disposto no art. 73, § 5º do RPAF/BA, inclusive da interpretação dada pela administração tributária (DITRI/GECOT) em resposta de consulta formulada sobre a matéria.

Ressalte-se que em atendimento a diligência realizada pela 5ª JJF a PGE emitiu Parecer (fls. 373 a 376), no qual opinou que de uma análise detida do conteúdo do M.S. impetrado pelo contribuinte, encontra-se evidenciada uma absoluta congruência entre a postulação judicial e os lindes do lançamento tributário, especificadamente a suposta utilização de crédito fiscal extemporâneo, com violação ao art. 73, § 5º do RPAF/BA.

Pelo exposto, observo que, sem adentrar ao mérito, dado a similitude das demandas judicial e administrativa, conforme decidido no Acórdão ora recorrido, impõe-se a aplicação do disposto no art. 117 do RPAF/Ba, que afasta a possibilidade de discussão concomitante da demanda Judiciária e perante o CONSEF, implicando na renúncia ao processo administrativo, prevalecendo a competência do Poder Judiciário, tendo em vista que o mencionado dispositivo legal prevê:

Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

III - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;

IV - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.

Dessa forma, considero correta a decisão ora recorrida que declarou prejudicada a impugnação administrativa interposta pelo sujeito passivo, devendo os autos serem remetidos ao órgão de controle da legalidade visando a inscrição do débito e prosseguimento da discussão da lide na esfera judicial.

Quanto às alegações recursivas de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 5º, do art. 73 do RPAF/BA, observo que conforme disposto no art. 167, I, II e III do RPAF/BA, não compete aos órgãos administrativos de julgamento a: Declaração de inconstitucionalidade; Deliberar sobre questão que estiver sob apreciação do Poder Judiciário; Negar a aplicação de ato normativo emanada de autoridade administrativa superior, que corresponde deixar de aplicar norma vigente no ordenamento jurídico do Estado.

Por tudo que foi exposto, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista que optou pela via judicial, devendo o Auto de Infração ser encaminhado para o setor competente, no intuito de ser promovida a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, nos termos do art. 117, § 1º do RPAF-BA, no montante histórico de imposto de R\$ 13.977.261,57, mais multa de 60% e demais consectários.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto e manter a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298633.0004/20-0, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, no valor de R\$ 13.977.261,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, devendo ser encaminhado para o setor competente, no intuito de ser promovida a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, nos termos do art. 117, § 1º do RPAF/BA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2023.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS